



## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº , DE 2006

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre as prioridades na disponibilização de medicamentos.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º** .....

.....  
*Parágrafo único. Os medicamentos de uso pediátrico, os de uso contínuo e os destinados ao tratamento de doenças endêmicas terão prioridade na disponibilização de que trata esta Lei. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos a preços subsidiados, mediante convênios ou contratos. O decreto que regulamentou a lei criou o Programa “Farmácia Popular do Brasil” e determinou, no seu art. 3º, que o rol dos medicamentos que serão disponibilizados no programa será definido levando-se em consideração as evidências epidemiológicas e as prevalências de doenças e agravos à saúde.

No dia 10 de abril de 2006, o Ministério da Saúde inaugurou, no Município de Guaratinguetá (SP), a centésima trigésima Farmácia Popular. Essas unidades são administradas diretamente pelos estados ou pelos municípios e oferecem medicamentos



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

para várias doenças. Desde o mês de março deste ano, o programa conta, também, com a opção de estabelecer contratos com estabelecimentos privados para a venda de medicamentos a preços subsidiados. Todavia, em relação à venda por preços subsidiados, esse ato permite que as farmácias contratadas disponibilizem apenas medicamentos para diabetes e hipertensão.

A criação das Farmácias Populares representa um grande avanço rumo à integralidade da assistência à saúde, um dos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS). Temos que considerar, no entanto, que os produtos atualmente disponíveis nas Farmácias Populares administradas pelos estados e municípios e nas contratadas não são suficientes para tratar um grande número de doenças. A citada portaria ampliou o programa, mas beneficiou apenas os portadores de diabetes e hipertensão. Deixou de lado uma importante parcela da população – as crianças – e as vítimas de doenças endêmicas, tais como malária, doença de Chagas, esquistossomose e parasitoses intestinais.

As doenças infecciosas e parasitárias e as decorrentes de nutrição deficiente destacam-se entre as que mais acometem as crianças brasileiras. A maioria dos casos ocorre nas famílias de baixa renda, justamente as que deveriam ser beneficiadas pelo programa de venda de medicamentos a preços subsidiados.

No que diz respeito às doenças endêmicas, muitas delas podem ser tratadas com medicamentos de baixo custo, disponíveis na maioria das unidades públicas de saúde. Entretanto, muitos pacientes não têm acesso a esses serviços e necessitam adquirir o medicamento em farmácias privadas. Outros doentes, além de não terem acesso ao atendimento público, não têm recursos financeiros para a aquisição pelos preços normalmente praticados pelas farmácias particulares e acabam ficando sem tratamento.

O projeto que apresentamos tem a finalidade de beneficiar não só os doentes crônicos, mas, também, as crianças e os portadores de doenças endêmicas. A medida proposta certamente concorrerá para a melhora da saúde da nossa população, especialmente das crianças vítimas das precárias condições de saneamento das nossas cidades e das áreas rurais. Essa convicção leva-nos a contar com o apoio dos parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador RODOLPHO TOURINHO**